

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90126/2024

De Adebal Vieira da Silva <abc.licitacoes@gmail.com>
Para <cpl4.fms.sms@epdvr.com.br>
Data 2024-09-27 11:00

PROCESSO N: 2407/24
FOLHA 130
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR
Rua São João Batista nº 55 – Bairro Niterói
VOLTA REDONDA/RJ
Endereço cpl4.fms.sms@epdvr.com.br

Processo Administrativo nº 2407/2024
UASG - 926850

Ref: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90126/2024

Prezados Senhores,

Adebal Vieira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 205 010 307-78, residente à Rua Monsenhor Battistoni, nº 280/101 – Bairro Tijuca, CEP 20521-270, consultor e analista de licitações, representante de empresa interessada em participar do certame identificado, e com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, vem respeitosamente, no prazo do art. 164, da Lei nº 14 133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico nº 90126/2024, relativo ao processo administrativo nº 2407/2024, pelos motivos a seguir descritos:

1. DOS FATOS

No item 5, subitem 5.2 do referido edital estabelece que a empresa licitante deve possuir "endereço/base territorial preferencialmente no Município de Volta Redonda/RJ ou em município fora de Volta Redonda situado no estado do Rio de Janeiro com distância menor que 30 km".

Tal exigência impõe uma restrição territorial que não se encontra devidamente justificada no instrumento convocatório, limitando de forma indevida a participação de outras empresas que, apesar de estarem localizadas fora do raio estabelecido, possuem plena capacidade técnica, operacional e logística para a execução do objeto da licitação. Essa exigência restringe a competitividade e viola os princípios fundamentais do processo licitatório.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Conforme a Lei 14 133/2021, as licitações públicas devem observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que o certame seja acessível ao maior número de concorrentes, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a Administração não apresentou justificativa técnica adequada para a necessidade dessa restrição territorial, em documentos disponíveis neste edital, donde a motivação deverá estar presente em todas as fases da licitação, demonstrando a adequação das exigências aos fins pretendidos pela Administração, conforme exigido pelo art. 6º, inciso XX da Lei 14 133/2021, que determina que

"Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação

A restrição territorial mencionada não guarda qualquer relação com o objeto da licitação, o que restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que em casos semelhantes considerou ilegais tais exigências, como no Acórdão 138/2024 - Plenário.

2.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei 14 133/2021, estabelece que o processo licitatório deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sem discriminação por localização geográfica, a menos que haja uma justificativa técnica robusta que comprove a necessidade de proximidade geográfica para a execução do contrato.

Exigir que a empresa tenha sede ou base territorial em Volta Redonda ou num raio de 30 km, sem justificar tecnicamente essa necessidade, viola os princípios da competitividade e da igualdade de tratamento, pois cria uma vantagem indevida para empresas locais e prejudica outras que poderiam oferecer serviços de igual ou melhor qualidade.

Os serviços de home care podem ser prestados por empresas localizadas em distâncias superiores a 30 km, desde que sejam capazes de garantir a prestação dos serviços com qualidade e dentro dos prazos contratualmente estipulados. A limitação de distância é uma medida que restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas e experientes que poderiam atender a demanda com eficiência.

No caso dos serviços de home care, a limitação de distância não é um fator essencial para a qualidade ou a eficiência do atendimento, já que o critério de prestação de serviço está mais relacionado à capacidade logística e de gestão da empresa, e não à sua localização física. Bem como será considerado para o planejamento do atendimento à paciente, cronogramas de visitas previstos no item 5 do vosso Termo de Referência.

2.2 Princípio da Competitividade

O art. 5º da Lei 14 133/2021 estabelece que as licitações devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, permitindo a ampla participação de empresas qualificadas para a execução do contrato. O edital deve conter apenas exigências necessárias e proporcionais para assegurar a capacidade das empresas na execução do objeto licitado.

Ao impor a exigência de proximidade territorial sem uma justificativa técnica adequada, o edital restringe a competitividade, uma vez que empresas plenamente capacitadas e tecnicamente habilitadas são excluídas do certame por mera questão de localização. Isso contraria o princípio da competitividade, que visa permitir a participação do maior número possível de concorrentes, com o objetivo de garantir a melhor proposta para a Administração.

Além disso, a restrição indevida da competitividade pode levar a prejuízos à Administração Pública, que corre o risco de não receber propostas mais vantajosas de empresas situadas fora do raio de proximidade estipulado. Conforme o art. 5º, da Lei nº 14 133/2021, a finalidade do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e a imposição de uma limitação territorial injustificada compromete esse objetivo, prejudicando a eficiência e a economicidade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões do Acórdão 138/2024 - Plenário, já firmou o entendimento de que restrições territoriais que não possuem fundamentação técnica clara violam os princípios da isonomia e da competitividade. O TCU entende que tais exigências são ilegais quando não se demonstram indispensáveis para a execução do objeto da licitação, que não é o caso.

2.3 Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade

As exigências de um edital devem ser proporcionais ao objeto da licitação, conforme o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, também previstos na Lei 14 133/2021. Exigir proximidade geográfica só é justificável se houver motivos operacionais claros, como a necessidade de rápida mobilização ou deslocamento imediato de equipamentos ou pessoal para atender demandas urgentes.

No caso do item em questão, não há qualquer justificativa técnica apresentada no edital que demonstre a necessidade de uma base territorial no município ou nas proximidades para a execução do objeto da licitação. Empresas localizadas fora do raio de 30 km, mas com estrutura logística adequada, podem perfeitamente cumprir as exigências do contrato com a mesma eficiência e qualidade.

2.4 Princípio da Motivação

O inciso IX, do art. 18 da Lei 14 133/2021 estabelece que os atos administrativos relacionados a contratações públicas devem ser devidamente motivados, com a explicitação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam a decisão. No caso de exigências que impõem restrições à participação de empresas no certame, como a exigência de sede local ou próxima a Volta Redonda/RJ, a ausência de uma justificativa objetiva e clara para tal requisito configura falta de motivação adequada. Tal ausência compromete a legalidade do item 5, subitem 5.2 do referido edital, já que a motivação é um elemento essencial para a validade dos atos administrativos, conforme determinado pela legislação.

3. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se que:

A exigência prevista no item 5, subitem 5.2 do edital seja suprimida ou alterada, com vistas a garantir a ampla competitividade e a observância dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, conforme estabelecido pela Lei 14 133/2021.


Seja apresentada justificativa técnica que comprove a necessidade da exigência de proximidade territorial, caso esta seja mantida, conforme o princípio da motivação dos atos administrativos,
Seja concedida ciência à autoridade competente para a análise da impugnação, com resposta no prazo legal, nos termos do art. 164, § único da Lei 14.133/2021:

"A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nestes termos, pede deferimento

Atenciosamente,


Adebal Vieira da Silva
ABC Consultoria e Assessoria em Licitações Públicas
Tel. (21) 99997-7819 – (21) 96412-2844 – (21) 99999-0509

 <p>Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde Comissão Permanente de Licitação</p>	PROCESSO			RUBRICA
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	2407	2024	131

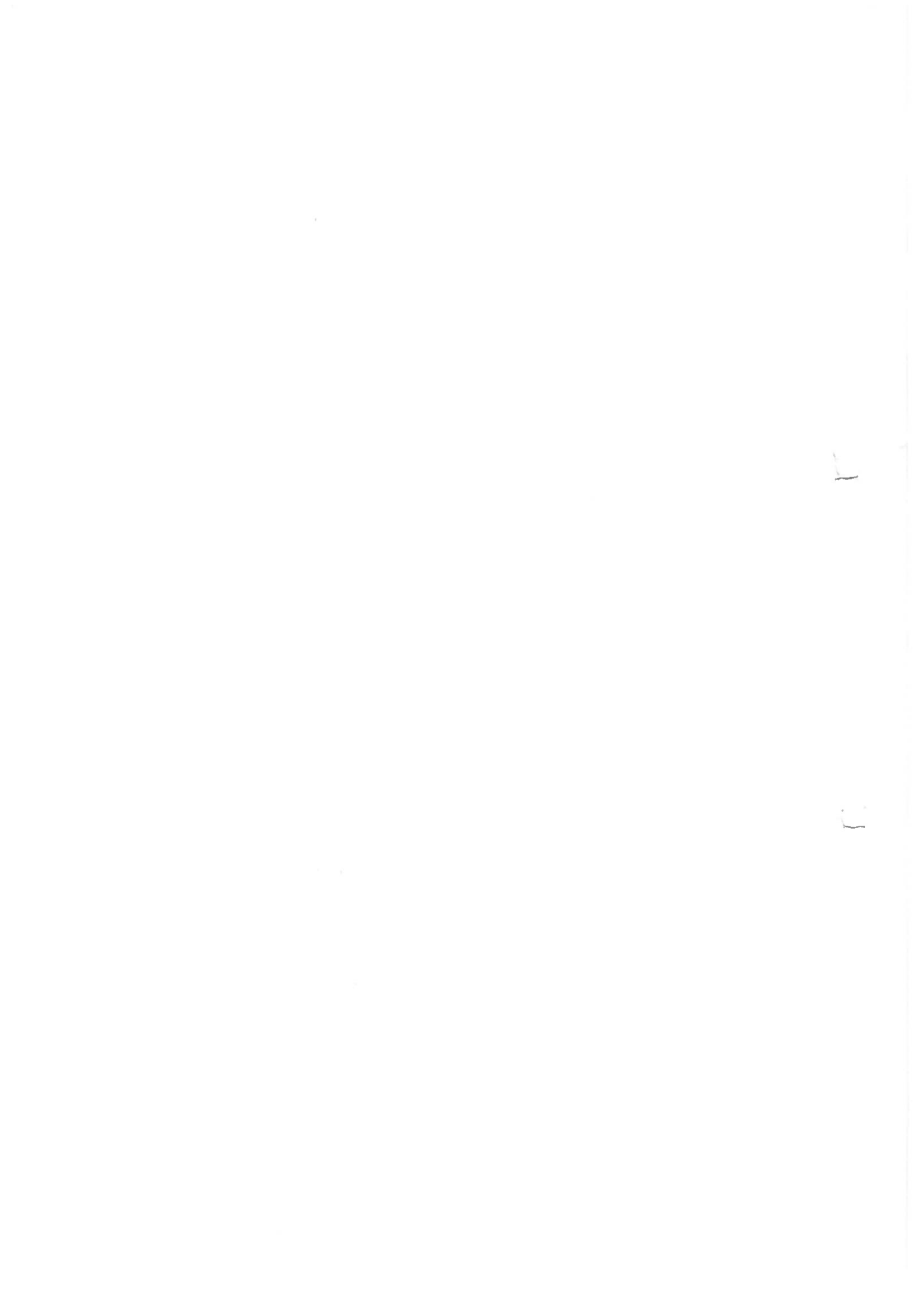
AO Sr. PRESIDENTE/CPL/FMS/SMS

Encaminho para conhecimento que o Pregão na forma eletrônica, cujo objeto, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais de **HOME CARE**, destinados ao atendimento da paciente **OLÍVIA WERNECK LUIZ** usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, a impugnação folhas 130, especificamente quanto ao item 5 - 5.2 do edital.

Volta Redonda, 01 de outubro de 2024.



Cláudio de Alcântara Neves
Pregoeiro
CCP/FMS/SMS/PMVR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

<u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u>	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	2407	2024	132	

Ao pregoeiro Cláudio de Alcântara

Volta Redonda, 01 de outubro de 2024

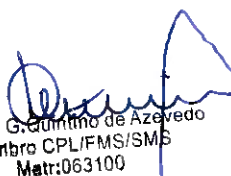
Considerando que a solicitação apenas amplia a participação de mais empresas retirando uma cláusula que por um erro material foi incluída no edital.

Considerando que o § 1º do art 55 da Lei 14.133/2021 define que a republicação deve ocorrer apenas quando a alteração implicar na formulação das propostas.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sugiro a manutenção da data programada e a inclusão do aviso de exclusão da cláusula 5.2 do edital.

GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Presidente da CPL/FMS/SMS


Shenise Grazianno de Azevedo
Membro CPL/FMS/SMS
Matr:063100

